

PARECER N.º ____/2001 - INDIANÓPOLIS

CONSULTA : Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis sobre a legalidade do projeto de lei que “Dispõe Sobre A Realização De Despesas Com Viagens Dos Agentes Políticos Do Município De Indianópolis E Dá Outras Providências”, de autoria de vários vereadores

RELATÓRIO:

O projeto de lei em referência conta com sete artigos, que tratam sobre o procedimento a ser adotado pelos agentes políticos do município quando efetuarem viagens por conta do erário municipal, o que é introduzido por seu art. 1º.

O seu artigo 2º determina que as despesas dessas viagens adotarão o regime contábil de suprimento de fundos, ou regime de adiantamento

O art. 3º da proposição em análise trata do prazo para efetuar a prestação de contas, bem como a impossibilidade do agente político que a descumprir de realizar nova viagem por conta dos recursos municipais.

Pelo art. 4º são previstos os requisitos mínimos que deverão conter os respectivos relatórios de viagens.

O art. 5º trata da publicação de um extrato dessa viagem, e as informações nele contidas, bem como o que é considerado publicação desse extrato para os fins dessa lei.

Pelo art. 6º as disposições contidas nessa lei deverão ser estendidas aos respectivos chefes de departamento do órgão municipal.

Finalmente o art. 7º do projeto dispõe sobre sua vigência.

DA LEGALIDADE:

Desde o advento da atual Constituição Federal, os princípios contidos no *caput* de seu art. 37, tem sido amplamente enaltecidos, em especial o da publicidade dos atos, resultado esse certamente decorrente de uma nova ordem jurídica e política então instituída, que saia de um regime militar extremamente fechado.

Como um dos pilares do regime democrático, o qual possibilita o cidadão a ter conhecimento e participar das atitudes tomadas por aqueles a quem elegeu para serem seus representantes políticos, a

Wads

publicidade dos atos da Administração Pública tem sido conclamada a todo momento. Tal é o teor dessa afirmativa que basta apreciarmos sua importância no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige do Administrador público um constante controle de seus atos e conseqüente divulgação desses atos.

Portanto, parece-nos que o propósito do projeto em questão é dar amplo conhecimento à população local de como estão sendo utilizados os recursos financeiros do município sobre esse aspecto de locomoção em viagens de seus agentes políticos.

O projeto determina que o regime contábil a ser adotado é o de adiantamento de fundos ou de adiantamento, que é tratado pelo art.67 e 68 da Lei 4320/64, bem como no Decreto-Lei nº 200/67, o qual contém alguns procedimentos a serem adotados pela contabilidade pública da Administração Pública Federal. Por esse regime as despesas são realizadas e pagas mediante comprovação de sua realização, o que evidencia o verdadeiro espírito público de seu executante.

Institui, ainda, o projeto a elaboração de um relatório individual para cada viagem realizada, onde deverão ser informadas questões que delineiam o verdadeiro propósito da viagem e a relação de seu custo-benefício para o município.

Outra introdução do presente projeto é a obrigatoriedade se publicar, mensalmente, um extrato sobre essas viagens, cujas informações são aquelas exigidas no relatório em espécie.

Para facilitar ainda mais seu conhecimento pela comunidade interessada, define o projeto que será considerada como publicidade a fixação desse extrato em local público de fácil e pleno acesso aos interessados, pelo prazo de 15 dias, inclusive nos fins de semana e feriados.

Por extensão o projeto determina que serão aplicadas essas mesmas exigências no caso de viagens realizadas pelos chefes de departamentos, o que é saudável para o princípio da moralidade, uma vez que em decorrência do poder que lhes é atribuído as chances de viagens são muito maiores.

Como se vê a análise em apreço tende mais a apreciar os aspectos doutrinários aplicáveis aos princípios de direito público, uma vez que legislação específica sobre o assunto ainda é precária.

Quanto à iniciativa legislativa o assunto se encontra dentro da competência comum dos dois poderes, portanto podendo ser apresentada pelo Legislativo.

Waste

No entanto, sob pena de ser considerado inconstitucional a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 3º, seria aconselhável alterar sua redação do no sentido de limitar a vedação ali imposta, passando o mesmo a ser assim redigido:

“Parágrafo único - Ficarà o agente político impedido de realizar nova viagem por conta do erário municipal, enquanto não cumprir o disposto no “caput”.

Outra alteração de redação também se faz necessária ao inciso VII do artigo 5º para sua maior clareza, no seguinte sentido:

“VII - valor total dos recursos despendidos pelo erário municipal com a viagem realizada, onde deverão estar incluídos os gastos realizados com a via de transporte utilizada.”

Assim, a proposição poderá prosseguir sua tramitação regimental devendo, a seguir, ser apreciada quanto ao mérito nela envolvido.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.
Indianópolis, 04 de maio de 2.001.


Maria Catarina de Castro
Assessora Jurídica